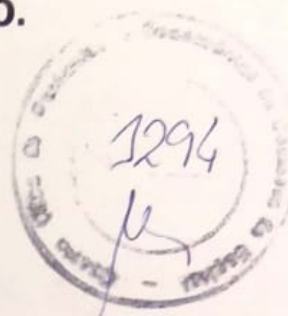


DER JUDICIÁRIO

**EX. MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

processo nº: 2003.001.026622-1

P. GABRIEL HABIB E FILHOS LTDA.



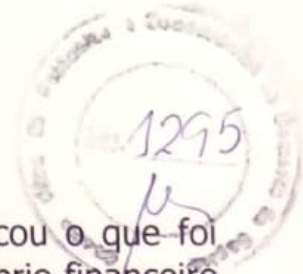
O LIQUIDANTE JUDICIAL, comissário da concordata em epígrafe, vem apresentar a V. Ex<sup>a</sup>. o relatório que trata o art. 169, X, do Dec. Lei 7661/45, devidamente instruído com o laudo pericial contábil, que segue anexo.

1- A presente concordata foi ajuizada em 27/02/2003, tendo sido deferido seu processamento em 28/05/2003, conforme r. Decisão de fls. 194/195.

2- A Concordatária tem como objetivo social o comércio varejista de mercadorias, lojas de departamentos.

3- Figuram como representantes legais da sociedade os sócios DEMÉTRIO CHARL HABIB, GABRIEL JORGE HABIB E IVAM GABRIEL HABIB, conforme alteração contratual celebrada em 18/12/2002 de fls. 10/17.

4- As causas que levaram a empresa a concordata descritas na inicial foram as políticas econômicas, com sucessivos planos econômicos fortemente recessivos, as altíssimas taxas de juros, dificuldades e carência de crédito bancário, contenção de consumo e impaciência de credores.



5- O laudo pericial contábil ratificou o que foi legado, apontando como motivos do eventual desequilíbrio financeiro da empresa a compreensão da margem de lucro causada pelo congelamento de preços; o término dos programas de Governo; e os cortes nos pagamentos de mercadorias já entregues.

6- O valor do ativo satisfaz plenamente as exigências do art. 158, II do Regimento Falimentar, pois o mesmo corresponde a mais de 50% do passivo. Enquanto o passivo quirografário consiste em R\$ 338.523,37, o ativo líquido perfaz o montante de R\$ 859.522,95, conforme demonstrativos de fls. 82 e 85/90.

7- A concordatária cumpriu o que determina o art. 156, II da Lei de Falências, tendo realizado os depósitos referentes a 1ª e a 2ª parcela da concordata, fls. 524/5 e 673/4, respectivamente, pendentes de aferição.

8- Tendo em conta a certidão cartorária de fls.1293, bem como a informação prestada às fls. 1290 pela Concordatária, elaboramos o Q.G.C. remanescente (anexo) no valor de R\$ 249.300,32 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos reais e trinta e dois centavos), a ser publicado e oportunamente cotejado com os depósitos efetuados.

9- Analisando os presentes autos e com base, também, na perícia contábil, não há atos revogáveis, nem tampouco, indícios de crimes falimentares, que possam imputar a ação penal.

Encerrando, assim, o presente relatório, requer o comissário que seja aberta vista ao ilustre Dr. Curador de Massas Falidas, que melhor poderá dizer.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2010.

**UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA**  
**LIQUIDANTE JUDICIAL**